



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



(BOATE E MOTEL MINHA DEUSA)

PERÍODO: 13/06/2023 A 30/11/2023

LOCAL: ITAPIRA/SP

ATIVIDADE ECONÔMICA: EXPLORAÇÃO SEXUAL (SEM CNAE)

PARA FINS DESTA AÇÃO FISCAL: CNAE 9609-2/99 (OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE)

1 – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

•	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
•	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
•	[REDACTED] (coordenadora)	AFT	CIF [REDACTED]
•	[REDACTED] (coordenador)	AFT	CIF [REDACTED]
•	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
•	[REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
•	[REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•	[REDACTED]	Procuradora do Trabalho	Mat. [REDACTED]
•	[REDACTED]	Agente de Segurança Institucional	Mat. [REDACTED]
•	[REDACTED]	Agente de Segurança Institucional	Mat. [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•	[REDACTED]	Defensor Público Federal	Mat. DPU [REDACTED]
---	------------	--------------------------	---------------------

POLÍCIA FEDERAL

•	[REDACTED]	Perito Criminal Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	Mat.
•	[REDACTED]	Papiloscopista Policial Federal	Mat.

2 – INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO ¹:

Nesta fiscalização, NÃO FOI CONSTATADA A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADOS.

I - identificação do empregador:

- Empregador responsabilizado: [REDACTED] (BOATE E MOTEL MINHA DEUSA)
- CNPJ: 37.979.675/0001-34
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

II - endereço do estabelecimento:

- Local inspecionado: BOATE E MOTEL MINHA DEUSA – RODOVIA SP-352, km 161, JARDIM ITAPEMA, ITAPIRA/SP.

III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

- Atividade econômica: exploração sexual (sem CNAE)

Para fins desta ação fiscal: CNAE 9609-2/99 (outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente)

IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: 14

V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal: 4

VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: 0

VII - número de trabalhadores resgatados: 0

VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: 0

IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: 0

X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil: 0

XIII - valor bruto das verbas rescisórias: R\$ 0,00

¹ Conforme Portaria MTP nº 671, c/c Instrução Normativa MTP nº 2, ambas de 08 de novembro de 2021.

XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores: R\$ 0,00

XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo: 0

XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: 0

XVII - número de estrangeiros resgatados: 0

XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo: 0

XIX - número de indígenas resgatados: 0

3 – CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído, nesta operação, por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Motoristas Oficiais, e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 1 (um) Defensor Público Federal, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho e, ainda, Policiais Federais, teve início em 13 de junho de 2023 com inspeção no estabelecimento chamado Minha Deusa, localizado na Rodovia SP 352, KM 161, Jardim Itapema, Itapira/SP.

No local efetivamente se exercem as atividades econômicas de boate (CNAE 93.29-8-01) e motel (55.10-8-03), conforme descrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica correspondente. Sem embargo, no estabelecimento, além do serviço de bar, consistente na venda de bebidas e alimentos, aos clientes também é ofertada a possibilidade de realização de programas sexuais, através das profissionais do sexo contratadas pela casa, nos quartos especificamente designados para tanto ou, ainda, em ambiente terceiro. Esta última atividade econômica, exercida de forma estruturante ao negócio, não apresenta cadastro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Para fins desta ação fiscal, utiliza-se a classificação de número 9609-2/99 – Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.

O estabelecimento é diretamente administrado pelo Sr. [REDACTED] o qual estava presente desde o momento inicial da abordagem pelo GEFM. No referido gerenciamento, o Sr. [REDACTED] é assessorado por sua esposa, a Sra. [REDACTED]. Ao passo que o Sr. [REDACTED] assume atividades mais relacionadas ao gerenciamento dos recursos humanos em si, como a seleção, o recrutamento e a lida para com profissionais e clientes do estabelecimento; a Sra. [REDACTED] concentra-se no gerenciamento financeiro da empresa, com a gestão do caixa, aquisição de suprimentos e pagamento de profissionais. No casal reside todo o poder diretivo do empreendimento, sendo ambos os únicos responsáveis pela direção das atividades dos empregados, no contexto da relação de emprego. Assumindo os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal dos serviços, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, qualificam-se na categoria de empregadores.

Por seu turno, os trabalhadores identificados pela fiscalização laboravam diariamente, executando atividades comuns e rotineiras ao funcionamento do estabelecimento inspecionado, conforme a organização empresarial estabelecida pelos empregadores, de segunda a sábado, com folga sempre aos domingos.

Foram inspecionados seus locais de trabalho e, ainda, as instalações em que alguns eram alojados. Procedeu-se ainda a entrevistas individuais com todos os obreiros presentes e à colheita de declarações do Sr. [REDACTED], acompanhado da Sra. [REDACTED], bem como à análise documental e consulta aos sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho.

Constatou-se que as relações de trabalho foram estabelecidas na mais completa informalidade, inexistindo quaisquer vínculos regularizados dentre os trabalhadores, embora presentes os requisitos previstos em lei que caracterizam a relação empregatícia.

As trabalhadoras Sra. [REDACTED], Sra. [REDACTED], Sra. [REDACTED], Sra. [REDACTED], Sra. [REDACTED], Sra. [REDACTED], Sra. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] laboravam na função de garotas de programa de segunda e terça, das 20h00 às 02h00 e, de quarta a sábado, das 17h00 às 04h00, com folgas aos domingos. As profissionais do sexo ficavam alojadas no estabelecimento, pagando de R\$70,00 (setenta) a R\$ 100 (cem) reais por semana ao empregador, a depender de estar ou não o compartimento aparelhado com ar condicionado. O valor lhes conferia alojamento em suítes individuais, alimentação três vezes ao dia (café da manhã, almoço e jantar), água, luz, lavagem de roupas e internet wifi. Ressalte-se que os quartos destinados à prática dos programas sexuais não se confundiam com aqueles utilizados para moradia das obreiras. Conforme apurado, as obreiras entravam em contato com o Sr. [REDACTED] para serem admitidas na casa, quando se ajustavam as condições de trabalho.

Quanto à remuneração, se verificou que cada profissional do sexo estabelecia com os clientes o valor referente a seu programa, a partir do mínimo de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais fixado, sendo que a boate cobrava outros R\$50,00 (cinquenta reais) adicionais do cliente por cada meia-hora de utilização de quarto dentro do empreendimento. No caso de "saída", que acontecia quando o cliente deseja levar a profissional para outro lugar, a boate cobrava do cliente o montante de 20% calculado sobre o valor do programa estabelecido pela profissional do sexo. Os valores, tanto dos programas sexuais, quanto da utilização dos quartos na boate e do percentual da saída, eram todos acertados com a administração da boate antecipadamente, que contabilizava os créditos referentes aos programas em um caderno e acertava, semanalmente, com suas empregadas os pagamentos.

As garotas de programa eram ainda remuneradas através de comissões pagas pela administração da boate a cada dose de bebida vendida. Tais comissões eram contabilizadas na forma de fichas acumuladas: cada dose custava ao cliente R\$35,00 (trinta e cinco) reais e gerava à profissional uma ficha, que significará um crédito no valor de R\$10,00 (dez) reais. Quando do acerto semanal dos programas realizados, as trabalhadoras apresentavam suas fichas de comissão de bebida obtidas durante a semana e recebiam tal montante, descontados os valores de de R\$70,00 (setenta) a R\$ 100 (cem) reais referentes à pensão.

Em complemento, inferimos, por suas próprias declarações e demais elementos colhidos sob ação fiscal, que as profissionais do sexo eram capazes civilmente e se encontravam no exercício desta atividade laboral por vontade própria, não se identificando qualquer vício de consentimento. Não há, em lei, forma específica estabelecida para contratação, tendo esta, no caso, sido tácita e verbal.

Ademais, quanto ao objeto do contrato de trabalho - a prostituição, em si - este também não foi considerado ilícito no curso desta ação fiscal. O objeto do contrato de trabalho é uma atividade humana, um conjunto de fazeres por parte do trabalhador ou da trabalhadora. Assim, para se perquirir acerca da licitude do objeto do contrato de trabalho, é necessário que tal fazer, tal serviço prestado, seja lícito. A prostituição em si não é proibida pelo ordenamento jurídico, e ainda menos pela legislação penal, sendo inclusive reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho sob o código 5198-05 (Profissionais do Sexo). Dessa forma, as trabalhadoras não incorrem em qualquer ilícito penal ao exercer o objeto de sua contratação: a prostituição.

Tão somente no que tange às condutas dos empregadores se poderia, eventualmente, perquirir quanto à incidência ou não nas condutas típicas dos artigos 227 a 230 do Código Penal. Ocorre que o objeto do contrato de trabalho (se prostituir) não se confunde com a atividade-fim dos empregadores. Consequentemente, não há que se falar também em concurso para qualquer crime pelas profissionais do sexo. Portanto, não padecem de objeto ilícito as relações apuradas nesta ação fiscal.

Deixar de reconhecer os direitos constitucionais decorrentes da relação empregatícia a que foram sujeitas estas trabalhadoras prestigiaria apenas aos empregadores, beneficiados pela exploração do labor alheio sem a devida formalização contratual e respectivos ônus decorrentes, resultando em estímulo à prática das mesmas condutas que o direito busca coibir.

Entender em contrário não se trata meramente de excluir tais pessoas da percepção de verbas e indenizações de natureza trabalhista, como poderia em um primeiro momento parecer. Em verdade, cuida-se de as excluir de toda uma rede

de proteção criada em torno do trabalhador. Dentre estes direitos, destacam-se: proteção mediante normas de saúde e segurança do trabalho; percepção do benefício do seguro-desemprego, a fim de que possam minimamente promover o autossustento imediatamente após a dispensa imotivada; oportunidade de formação de patrimônio e inserção em políticas sociais de habitação financiadas e acessíveis mediante recursos do FGTS; cofinanciamento da cobertura previdenciária; recebimento de verbas devidas em razão da força de trabalho efetivamente despendida (e, frequentemente, não quitadas); indenizações pelo dano moral eventualmente sofrido no exercício deste mesmo trabalho; dentre tantos outros.

Em que pese as informações apuradas no procedimento de auditoria fiscal trabalhista, a prestação laboral vinha se dando na mais completa informalidade, sem a correspondente anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. Todas as declarações de empregados e empregadores convergiram nesse sentido, o que foi ainda confirmado em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à Fiscalização do Trabalho, quando se constatou a inexistência de informação de qualquer vínculo empregatício envolvendo as partes citadas no eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Registre-se que o empregador foi regularmente notificado (conforme anexo a este Relatório) para a apresentação de diversos documentos, dentre eles "Livro ou Fichas de Registro de Empregados", sendo concedido prazo para que o empregador adotasse uma série de providências corretivas, inclusive que regularizasse os contratos de trabalho no que se refere à anotação da CTPS digital e registro em Livro ou Fichas de Registro de Empregados mediante informação dos eventos de admissão (S-2200) no eSocial – Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas). O empregador se limitou a apresentar cópia das fichas físicas de registro para os empregados que não exerciam o trabalho sexual ([REDACTED] [REDACTED]), contendo data de admissão incorreta (01/07/2023), posterior, inclusive, à própria incursão do GEFM no estabelecimento.

Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração de nº 22.585.711-1, em razão da falta de registro dos empregados. Ressalte-se que **o empregador não regularizou os vínculos de emprego dos trabalhadores conforme suas datas de admissão apuradas**, o que motivou a lavratura do Auto de Infração de nº 22.619.476-1.

O inteiro teor dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório. Ressalte-se que **tais irregularidades não constituíram a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo**, uma vez que não caracterizam nenhuma das hipóteses elencadas na normatização vigente.

4 – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que os empregados de [REDACTED] que laboravam na BOATE E MOTEL MINHA DEUSA, não se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, conseqüentemente, lavrados os Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório, ao qual anexa-se também o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União.

[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]
Coordenador de Equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel